

## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

#### **GABINETE DO PREFEITO**

#### OFICIO/GAP N° 253/2018

Itapemirim/ES, 19 de setembro de 2018.

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM Excelentíssimo Presidente FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA Rua Adiles André, s/n,

Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29.330-000

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Sr. Presidente.

Encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de natureza protetiva do patrimônio público que entre si fazem o Município de Itapemirim e o Ministério Público do Estado do Espirito Santo.

Nos termos do TAC, fica estabelecido que o Município de Itapemirim não poderá exceder o limite de 1,9% (um vírgula nove por cento) do orçamento geral do município previsto para o ano de 2018 e 1,7% (um virgula sete por cento) para os anos de 2019 e 2020, com gastos para realização de eventos culturais e de lazer.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito em Exercício



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemiriim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

GAMPES Nº 2018.0024.1457-46

| O MINISTÉRIO   | PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, neste ato           |
|--|--|
|  | Promotor de Justiça , e o                                |
| MUNICÍPIO DE   | ITAPEMIRMIM, representado pelo seu Prefeito em exercício |
|  | , devidamente acompanhado pelo Procurador Geral de       |
| Itapemirim (   | , decidem por livre e espontânea                         |
| vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6°, do artigo 5°, da Lei 7.347/85 e artigo |  |
|  | i 13.105/2015 (NCPC),                                    |

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que os direitos sociais visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos constitucionais, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito, tendo como prioridade a garantia de uma vida digna, com prestações positivas do Estado, por meio de políticas públicas eficazes, garantidoras da efetividade e manutenção, dos direitos básicos para a dignidade humana;

**CONSIDERAND**O que o lazer foi erigido à direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do artigo 225 da Carta Magna, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, diante das demais obrigações imputadas ao Estado, se faz necessário estabelecer limites para os gastos municipais com as atividades de lazer e cultura, a fim de não prejudicar os investimentos e áreas mais sensíveis como Educação e Saúde;



1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar – Itapemiriim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Municipal nº 13.584/2018 que determinou a contenção de gastos municipais ante a queda da receita do município;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: fica estabelecido que o Município de Itapemirim não poderá exceder o limite de 1,9% (um vírgula nove por cento) do orçamento geral do município previsto para 2018 com os gastos para a realização de eventos culturais e de lazer;

CLÁUSULA SEGUNDA: o limite de gastos para a realização dos eventos culturais e de lazer para os anos de 2019 e 2020 será de 1,7% (um vírgula sete por cento) do orçamento geral do município previsto para cada ano, respectivamente;

CLÁUSULA TERCEIRA: o período de apuração dos gastos será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e serão computadas todas as despesas empenhadas no referido período para fins de aferição do total das despesas;

CLÁUSULA QUARTA: consideram-se eventos para os fins deste termo de ajustamento as festas de Réveillon, Natal, Carnaval, Festa de Emancipação Política de Itapemirim, Festival de Frutos do Mar, Confabani, festas comunitárias e demais eventos ou festividades que vierem a ser criadas ou ocorrer durante a vigência do presente termo de ajustamento;

CLÁUSULA QUINTA: computam-se na base de cálculo dos gastos com os referidos eventos as despesas com contratações de artistas, segurança, palco, som, iluminação, decoração, eletrificação, banheiros químicos, premiações, mobilização e desmobilização de bens e equipamentos, fogos de artifício, alimentação, publicidade e propaganda e outras que se fizerem necessárias para a realização de tais acontecimentos;

CLÁUSULA SEXTA: o Município de Itapemirim prestará contas anualmente à Promotoria de Justiça de Itapemirim em até 90 (noventa) dias após o fim do exercício financeiro anterior;

CLÁUSULA SÉTIMA: em caso de descumprimento do limite de gastos estabelecido nas cláusulas primeira e segunda, o Prefeito Municipal ficará sujeito à multa equivalente ao dobro do valor excedido.

3

1.



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemiriim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

CLÁUSULA OITAVA: em caso de descumprimento da cláusula sexta fica o Município de Itapemirim, como também seu Prefeito Municipal, e sucessores, sujeitos a pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento parcial ou total.

CLÁUSULA NONA: os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o disposto nos artigos 5°, parágrafo 6°, e 13, caput. da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA: Na forma do disposto no artigo 784, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 5°, §6°, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Sem prejuízo da multa retro ajustada, o Prefeito Municipal declara ter plena ciência de que o não cumprimento das obrigações ora ajustadas configurará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização servidores que contribuírem e qualquer modo para o descumprimento do presente.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Itapemirim/ES, 5 de setembro de 2018.

1